



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 305/CNE/XV

No dia sete de janeiro de dois mil e vinte teve lugar a reunião número trezentos e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala Herculano da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para transmitir que a ata da reunião n.º 301/CNE/XV, já aprovada, continha um erro material no registo das presenças dos membros, tendo-se sustado a sua publicação. A Comissão admitiu, por unanimidade, a retificação proposta. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 303/CNE/XV, de 17 de dezembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 303/CNE/XV, de 17 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 304/CNE/XV, de 19 de dezembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 304/CNE/XV, de 19 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Orçamento CNE 2020

2.03 - Situação orçamental / Alteração orçamental n.º 1/2020

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou neste ponto da ordem de trabalhos: --

A Comissão tomou conhecimento de que se encontra aprovado o orçamento da Assembleia da República de que o orçamento da Comissão constitui mero desdobramento com a anuência de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República. Porém, a manutenção, à revelia das recomendações do Tribunal de Contas, da tramitação dos movimentos contabilísticos na dependência da Direção-Geral do Orçamento subordina, de facto, a aprovação do orçamento da Comissão à do Orçamento do Estado. Em termos práticos e porque estão em causa necessidades urgentes, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/6 que reporta a situação orçamental atual e correspondente regime transitório a vigorar até à entrada em vigor da Lei que aprovará o Orçamento de Estado para 2020, aprovou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, a alteração orçamental que consta do documento em anexo à presente ata, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regimento. -----

Expediente

2.04 - Comunicação da Comissão de Veneza – pedido de esclarecimento relativo a urnas

A Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir o esclarecimento que consta da Informação n.º I-CNE/2019/413, em anexo à presente ata. -----

2.05 - Comunicação de sentenças de acompanhamento de maior

- i) Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (3974/19.4T8SNT) E-CNE/2019/10214
- ii) Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (21271/18.0T8SNT) E-CNE/2019/10216
- iii) Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (20198/18.0T8SNT) E-CNE/2019/10218



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- iv) Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (20822/18.5T8SNT) E-CNE/2019/ 10289
- v) Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (16543/18.7T8SNT) E-CNE/2019/ 10290
- vi) Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (17607/18.2T8SNT) E-CNE/2019/ 10291
- vii) Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (19486/18.0T8SNT) E-CNE/2019/ 10316
- viii) Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (5255/19.4T8SNT) E-CNE/2019/ 10317

A Comissão tomou conhecimento das sentenças em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que as mesmas sejam remetidas à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, juntamente com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto passado. -----

2.06 - Comunicação da CM de Coimbra – pedido das atas de apuramento geral das Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais de 2009

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter cópia autenticada da ata de apuramento geral do município de Coimbra, na presunção de ser essa a ata solicitada pelo tribunal à Câmara Municipal de Coimbra. -----

Processos 2020

2.07 - Processo E/R/2020/1 - Pedido de parecer da Infraestruturas de Portugal, S.A. sobre estrutura de propaganda do PEV

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/8, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Por ofício datado de 27 de dezembro 2019, veio a Infraestruturas de Portugal, SA (doravante, IP) solicitar parecer à Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE) sobre a existência de uma estrutura de propaganda política (outdoor) do partido político PEV – Os Verdes na rotunda do monumento ao Pescador, na Estrada Nacional 13, km 65.

Na sua comunicação, alega a IP que se trata de uma estrutura ilegal instalada em domínio público rodoviário, sem que tenha havido qualquer comunicação prévia para a implantação das estruturas e que a estrutura em causa necessita da realização de obras de construção civil para a sua implementação sujeitas a licenciamento da autarquia.

2. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Acresce, ainda, a jurisprudência do Tribunal Constitucional fixada no Acórdão n.º 310/2009, segundo a qual:

«... a Constituição estabelece, como princípio de direito eleitoral, a liberdade de propaganda, que se entende aplicável, às campanhas e pré-campanhas eleitorais, e que constitui uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, "o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura" ...

... a liberdade de propaganda implica, ela própria, a impossibilidade de intromissão da Administração em relação aos conteúdos e finalidades da mensagem de propaganda e à sua adequação em relação à função de esclarecimento e mobilização a que se destina...»

Cabe à CNE disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integra o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No exercício das suas competências a CNE tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (artigo 7.º da Lei n.º 71/78).

3. A Constituição da República Portuguesa, na Parte I (Direitos e deveres fundamentais) e respetivo Título II (Direitos, liberdades e garantias), consagra, no artigo 37.º, a liberdade de expressão e informação, a todos garantindo “O direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e ser informados, sem impedimentos nem discriminações”.

O Tribunal Constitucional tem, desde o início, afirmado que a propaganda, nomeadamente a propaganda política, é uma forma de expressão do pensamento abrangida pelo âmbito de proteção daquele preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, apresenta uma vertente positiva – o direito de propaganda e de utilização dos meios adequados próprios – e uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa - o direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas.

O artigo 18.º da CRP contém os mais importantes princípios materiais comuns aos direitos, liberdades e garantias. A primeira característica daquele regime é o de as normas que os reconhecem e garantem serem diretamente aplicáveis e vincularem as entidades públicas e privadas.

Outra característica essencial daquele regime é o carácter limitativo das restrições aos direitos, liberdades e garantias, nomeadamente para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Deste modo, as limitações ao exercício da liberdade de propaganda têm de encontrar fundamento na própria Constituição e afetar outros direitos igualmente protegidos.

4. Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Deste regime constitucional resulta que:

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (artigo 18.º da Constituição).

5. A matéria da afixação de propaganda política é, assim, regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, devendo a interpretação das suas normas ser feita à luz do enquadramento constitucional do direito de propaganda. A interpretação das normas da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que incidam em matéria de propaganda tem de ser feita em obediência aos princípios constitucionais e, conseqüentemente, à luz do entendimento do Tribunal Constitucional.

Por todos, veja-se o Acórdão TC n.º 636/95 que, precisamente, se debruçou sobre aquele diploma, ao nível da constitucionalidade das normas e do sentido que lhes deve ser dado. No que ao caso interessa, sublinha-se o expendido quanto ao n.º 1 do artigo 4.º – "Neste plano da propaganda, o artigo 4º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Assim, os locais de exercício da propaganda são da livre escolha das forças políticas, com respeito pelas proibições impostas pelo n.º 2 do referido artigo 4.º, que prevê expressa e taxativamente as exceções à liberdade de propaganda, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva dos direitos, liberdades e garantias. Este regime só por via legislativa, da competência da Assembleia da República, pode ser alterado ou derogado (veja-se, também, o Acórdão TC 409/2014).

7. A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. E mesmo, quanto a este, importa atender ao disposto no artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro), em que na al. b) do artigo 2.º concretiza o conceito de obra de construção como as obras de criação de novas edificações. Considerar a colocação de uma estrutura de um outdoor como uma obra de criação de uma nova edificação, e sujeitá-la assim a licenciamento, é excessivo. Trata-se de estruturas cuja permanência é, em regra, limitada, não estando incorporadas no solo em condições que exijam qualquer demolição (acórdão STA 14.12.2004).

De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que implicaria o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração – em absoluta contradição com o que a Constituição dispõe sobre a propaganda.

Processo eleitoral AR-2019

2.08 - Processos relativos a acessibilidade das assembleias de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/3, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- Processo AR.P-PP/2019/197 - Cidadão | CM Covilhã | Acessibilidade das assembleias de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem uma cidadã denunciar, em síntese, a falta de condições de acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida na Escola Primária de Teixoso, município da Covilhã, designadamente, a falta de rampas amovíveis que permitam subir e descer a escadaria ali existente.

Refere que tendo havido recusa em subir as escadas, o eleitor em causa foi identificado no meio do pátio da escola, tendo-lhe sido aí entregue - e preenchido - o boletim de voto, sem as necessárias condições de sigilo, mencionando que «[o] boletim de voto foi colocado na urna por mim com o conhecimento do meu companheiro.»

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal da Covilhã alega, em síntese, desconhecer tal incidente, não tendo sido oficialmente notificado de qualquer reclamação sobre as condições de acessibilidade dos locais de voto que funcionaram nesse município.

Mais refere que o município da Covilhã elaborou uma circular datada de 18-07-2019, na qual solicitava aos vários Presidentes das Juntas de Freguesia a indicação do número de secções de voto e a «[l]ocalização das mesas de voto, observando as acessibilidades para pessoas deficientes motoras.», reiterando este pedido através de ofício datado de 22-07-2019.

Após receber a resposta da União de Freguesias do Teixoso e Sarzedo, a qual não continha qualquer referência às condições de acessibilidade, o município contactou telefonicamente aquela União «(...) que nos informou não existir qualquer condicionalismo em termos de acesso por pessoas com deficiência motora às mesas de voto da União de Freguesias de Teixoso e Sarzedo para o exercício do direito de voto.» Caso a situação reportada fosse do conhecimento do Município, «(...) ter-se-iam promovido atempadamente a implementação de mecanismos para mitigar/suprimir as inconformidades detetadas.»

3. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. No âmbito da mencionada eleição, a CNE divulgou o seguinte entendimento, no «Caderno de apoio da eleição», disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_ar_caderno_de_apoio.pdf:

«As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito. (artigos 40.º, n.º 3, 42.º, n.os 1 e 2, LEAR)

Nota:

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção. (artigo 42.º LEAR)

Dos editais com os locais das assembleias de voto cabe recurso para o Tribunal Constitucional. (artigo 43.º LEAR e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B Lei n.º28/82, 15 dezembro)»

5. Acresce que a CNE, no âmbito da eleição em questão, remeteu a todos os Presidentes das Câmaras Municipais uma mensagem de correio eletrónico através da qual solicitou a melhor atenção e colaboração «no sentido de serem promovidas as medidas necessárias para garantir a todos os eleitores, e em especial aos cidadãos com mobilidade condicionada, as adequadas condições de acessibilidade aos locais em que irão funcionar as assembleias e secções de voto para a eleição da Assembleia da República.»

6. Quanto ao modo como foi exercido o direito de voto e os procedimentos adotados pelos membros de mesa, importa referir que não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do voto, exceto quanto ao disposto no artigo 97.º da LEAR,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nos termos do qual o eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias pode votar acompanhado de outro eleitor por si escolhido, implicando, porém, que o voto seja exercido dentro da secção de voto. Conforme consta do «Caderno de esclarecimentos do dia da eleição» no capítulo sobre «Voto acompanhado: voto dos deficientes», disponível em

http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_ar_caderno_esclarecimento_dia_da_eleicao.pdf: «Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.»

7. Em face do que antecede, reitera-se que as condições de acessibilidade dos cidadãos às assembleias de voto devem ser consideradas preponderantes na determinação dos locais de voto, recomendando que, em articulação com os Presidentes das Juntas de Freguesia, o Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, em futuros atos eleitorais, continue a diligenciar no sentido de assegurar que os locais onde vão funcionar as assembleias de voto reúnem condições para que os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exerçam o seu direito de voto de forma autónoma, procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com carácter temporário, a adaptações dos espaços em causa e garantindo, sempre que possível, os apoios adequados, tomando-se boa nota das diligências que foram encetadas pelo Presidente do Município na situação em apreço.

Transmita-se a presente deliberação ao Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias do Teixoso e Sarzedo e aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção de voto n.º 3, que funcionou na aludida Escola.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Processo AR.P-PP/2019/200 - Cidadão | CM Alijó | Acessibilidades das assembleias de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem um cidadão reportar, em síntese, que para aceder à mesa de voto na freguesia do Pinhão, concelho de Alijó, há necessidade de subir três vãos de escadas, o que limita o acesso dos cidadãos idosos ou com mobilidade reduzida.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Alijó alegar, em síntese, que confirma a existência de algumas dificuldades no acesso à assembleia de voto na freguesia do Pinhão a cidadão com mobilidade reduzida e que esse local tem funcionado como secção de voto em todos os atos eleitorais desde há alguns anos, sem que tenha havido qualquer reclamação.

Todavia, considerando a importância da acessibilidade às assembleias de voto, bem como o envelhecimento da população, em futuros atos eleitorais irá ser tida em consideração «(...) esta e outras situações que possam existir nos locais onde habitualmente funcionam as assembleias de voto, no sentido de eliminar as barreiras arquitetónicas existentes ou procurar alternativas aos mesmos.»

3. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. No âmbito da mencionada eleição, a CNE divulgou o seguinte entendimento, no «Caderno de apoio da eleição», disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_ar_caderno_de_apoio.pdf:

«As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito. (artigos 40.º, n.º 3, 42.º, n.os 1 e 2, LEAR)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nota:

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção. (artigo 42.º LEAR)

Dos editais com os locais das assembleias de voto cabe recurso para o Tribunal Constitucional. (artigo 43.º LEAR e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B Lei n.º28/82, 15 dezembro)»

5. Acresce que a CNE, no âmbito da eleição em questão, remeteu a todos os Presidentes das Câmaras Municipais uma mensagem de correio eletrónico através da qual solicitou a melhor atenção e colaboração «no sentido de serem promovidas as medidas necessárias para garantir a todos os eleitores, e em especial aos cidadãos com mobilidade condicionada, as adequadas condições de acessibilidade aos locais em que irão funcionar as assembleias e secções de voto para a eleição da Assembleia da República.»

6. Face ao exposto, reitera-se que as condições de acessibilidade dos cidadãos às assembleias de voto devem ser consideradas preponderantes na determinação dos locais de voto, recomendando que, em articulação com os Presidentes das Juntas de Freguesia, o Presidente da Câmara Municipal de Alijó diligencie no sentido de assegurar que, em futuros atos eleitorais, os locais onde vão funcionar as assembleias de voto reúnem condições para que os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exerçam o seu direito de voto de forma autónoma, procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com carácter temporário, a adaptações dos espaços em causa e garantindo, sempre que possível, os apoios adequados, eliminando as barreiras arquitetónicas existentes, concretizando, assim, o alegado na resposta oferecida.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Processo AR.P-PP/2019/233 - Cidadão | CM Tondela | Acessibilidade das secções de voto (JF Campo de Besteiros)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem um cidadão denunciar a falta de condições de acessibilidade e privacidade na mesa de voto da Junta de Freguesia de Campo de Besteiros, concelho de Tondela.

2. Notificada para se pronunciar, vem a entidade visada responder, em síntese, que por regra, no município de Tondela, as assembleias de voto funcionam nas salas de aula das escolas básicas sitas nas respetivas freguesias, tal como ocorre na freguesia de Campo de Besteiros. Alega que terminando o ato eleitoral muito tarde, o mobiliário escolar e demais equipamento retirado da sala de aula é recolocado na mesma apenas no dia imediatamente seguinte, o que impede o normal funcionamento das atividades letivas. Assim, a professora que utiliza a sala de aula objeto da participação, juntamente com alguns encarregados de educação, manifestou essa preocupação perante o Presidente da Junta de Freguesia de Campo de Besteiros, uma vez que não havendo aulas, os pais não tinham onde deixar os filhos na 2.ª feira seguinte à eleição, o que implicou uma ponderação, levando a que o espaço destinado à mesa de voto se localizasse no hall de entrada, garantindo «(...) as mesmas condições de capacidade adequada, segurança e acesso que as da sala de aula, tendo sido assegurada toda a privacidade a quem exercia o seu voto naquele local.»

3. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. No âmbito da mencionada eleição, a CNE divulgou o seguinte entendimento, no «Caderno de apoio da eleição», disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_ar_caderno_de_apoio.pdf:

«As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito. (artigos 40.º, n.º 3, 42.º, n.os 1 e 2, LEAR)

Nota:

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção. (artigo 42.º LEAR)

Dos editais com os locais das assembleias de voto cabe recurso para o Tribunal Constitucional. (artigo 43.º LEAR e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B Lei n.º 28/82, 15 dezembro)»

5. Acresce que a CNE, no âmbito da eleição em questão, remeteu a todos os Presidentes das Câmaras Municipais uma mensagem de correio eletrónico através da qual solicitou a melhor atenção e colaboração «no sentido de serem promovidas as medidas necessárias para garantir a todos os eleitores, e em especial aos cidadãos com mobilidade condicionada, as adequadas condições de acessibilidade aos locais em que irão funcionar as assembleias e secções de voto para a eleição da Assembleia da República.»

6. No que respeita à utilização das escolas, são as próprias leis eleitorais que privilegiam esses espaços para funcionarem assembleias ou secções de voto, materializando-se, na eleição em causa, através do Despacho n.º 7455/2019, publicado na 2.ª série do Diário da República, de 22 de agosto de 2019. No citado despacho é expressamente previsto que a afetação das instalações escolares pode incluir o dia seguinte, para as operações da desmontagem e limpeza das estruturas necessárias ao ato eleitoral. Deste modo, ainda que se compreendam as razões invocadas para a alteração do local de voto, as mesmas não podem sobrepor-se à finalidade ínsita nas citadas normas legais, que é a de garantir



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que na escolha dos locais de funcionamento das assembleias de voto sejam asseguradas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

7. Face ao exposto, reitera-se que as condições de acessibilidade dos cidadãos às assembleias de voto devem ser consideradas preponderantes na determinação dos locais de voto, recomendando que, em articulação com os Presidentes das Juntas de Freguesia, o Presidente da Câmara Municipal de Tondela diligencie no sentido de assegurar que, em futuros atos eleitorais, os locais onde vão funcionar as assembleias de voto reúnem condições para que os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exerçam o seu direito de voto de forma autónoma, procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com carácter temporário, a adaptações dos espaços em causa e garantindo, sempre que possível, os apoios adequados, em local que assegure também a confidencialidade do exercício do direito de voto.

Transmita-se a presente deliberação ao Presidente da Junta de Freguesia de Campo de Besteiros.» -----

- Processo AR.P-PP/2019/340 - Cidadã | CM Lisboa | Acessibilidades das secções de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem uma cidadã reencaminhar para esta Comissão um email enviado para a Junta de Freguesia da Penha de França, no qual vem reportar, em síntese, que tendo acompanhado um familiar próximo à mesa de voto n.º 15 na Escola Patrício Prazeres, deparou-se com uma escada de acesso ao 1.º piso para aceder à mesa de voto. Apesar de existir uma cadeira elétrica, dada a elevada afluência, por ser uma zona com população envelhecida, a sua utilização implicaria um elevado tempo de espera. Refere ainda que na referida secção de voto existem salas no rés-do-chão.

2. Notificada para se pronunciar, vem a entidade visada responder, em síntese, invocando o artigo 40.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR) dispondo o n.º 1 que «A cada freguesia corresponde uma assembleia



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de voto.» O n.º 2 determina que «As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número», sendo o desdobramento das assembleias de voto determinado pelo Presidente da Câmara Municipal. Este desdobramento é feito em articulação com as Juntas de Freguesia, cabendo recurso judicial desta decisão por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto.

É também citado o artigo 42.º da LEAR no que respeita ao local de funcionamento das assembleias de voto.

Por último é mencionado o seguinte: «A escolha da Escola Patrício Prazeres como local de voto foi feita em articulação com, a Junta de Freguesia da Penha de França. O acesso ao piso superior está garantido, quer através das escadas, quer através de plataforma elevatória existente no local, conforme foi verificado através de visitas técnicas realizadas por técnicos do município

Até à abolição do número de eleitor, com a publicação da Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, era possível a escolha dos pisos térreos para a localização das secções de voto dos eleitores com a numeração mais baixa, correspondente a eleitores mais idosos. Atualmente, essa situação já não é possível. Nalguns casos, cidadãos mais idosos ou com maior dificuldade de locomoção terão de aceder ao piso superior, utilizando para tal a plataforma elevatória, ocorrendo por vezes situações de pico de afluência.»

3. Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, à CNE compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. No âmbito da mencionada eleição, a CNE divulgou o seguinte entendimento, no «Caderno de apoio da eleição», disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_ar_caderno_de_apoio.pdf:

«As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito. (artigos 40.º, n.º 3, 42.º, n.os 1 e 2, LEAR)

Nota:

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção. (artigo 42.º LEAR)

Dos editais com os locais das assembleias de voto cabe recurso para o Tribunal Constitucional. (artigo 43.º LEAR e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B Lei n.º28/82, 15 dezembro)»

5. Acresce que a CNE, no âmbito da eleição em questão, remeteu a todos os Presidentes das Câmaras Municipais uma mensagem de correio eletrónico através da qual solicitou a melhor atenção e colaboração «no sentido de serem promovidas as medidas necessárias para garantir a todos os eleitores, e em especial aos cidadãos com mobilidade condicionada, as adequadas condições de acessibilidade aos locais em que irão funcionar as assembleias e secções de voto para a eleição da Assembleia da República.»

6. Em face do que antecede, reitera-se que as condições de acessibilidade dos cidadãos às assembleias de voto devem ser consideradas preponderantes na determinação dos locais de voto, recomendando que, em articulação com os Presidentes das Juntas de Freguesia, o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, em futuros atos eleitorais, continue a diligenciar no sentido de assegurar que os locais onde vão funcionar as assembleias de voto reúnem condições para que os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exerçam o seu direito de voto de forma autónoma, procedendo, nomeadamente, se for o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

caso, ainda que com caráter temporário, a adaptações dos espaços em causa e garantindo, sempre que possível, os apoios adequados.

Mais se delibera transmitir que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral (1500) não é um valor absoluto, tendo esta Comissão deliberado (na sequência de um pedido de parecer formulado no âmbito da eleição para o Parlamento Europeu), na reunião plenária de 21 de fevereiro de 2019 (Ata n.º 222/CNE/XV) «(...) transmitir que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto.», a qual foi reiterada, designadamente, na reunião plenária de 19 de novembro de 2019, ata n.º 295/CNE/XV» -----

2.09 - Processos relativos a não afixação da lista de candidatos

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/7, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- Processo AR.P-PP/2019/191 - Cidadão | Membros de mesa da assembleia de voto de Benfica (Escola Quinta de Marrocos) | Não afixação das listas dos candidatos

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem um cidadão denunciar, em síntese, que na mesa de voto que funcionou na Escola Quinta de Marrocos, freguesia de Benfica, concelho de Lisboa, ao tentar consultar a lista de candidatos que integram os partidos e listas concorrentes, as mesmas não estavam disponíveis. Alega que de acordo com a informação prestada por um funcionário da Junta de Freguesia, tal se deveria à proteção de dados pessoais.

2. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, conforme dispõe a alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Nos termos das diversas leis eleitorais, as listas de candidatos são publicadas diversas vezes ao longo do processo eleitoral, para que possam ser consultadas por todos os interessados. Assim, findo o prazo de apresentação de candidaturas, é imediatamente afixada à porta do tribunal uma relação das candidaturas, com a identificação completa dos candidatos e mandatários.

Após verificação da regularidade do processo por parte do juiz e decorridos os prazos de suprimentos, as listas retificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas são afixadas à porta do edifício do tribunal.

Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República, e às Câmaras Municipais, bem como, no estrangeiro, às representações diplomáticas e postos consulares, que as publicam, por editais afixados à sua porta, no prazo de dois dias. No mesmo prazo, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna procede à divulgação na Internet das candidaturas admitidas.

Isto é o que decorre dos artigos 26.º, n.º 1, 29.º, 30.º n.os 5 e 6 e 36.º n.os 1 e 2, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR).

4. Quanto à afixação das listas no dia da eleição, dispõe o n.º 3 do artigo 36.º da LEAR que «[n]o dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto», a cujo presidente são entregues pelo Presidente da Câmara Municipal, juntamente com os restantes documentos. Para além do mais, tratando-se de uma obrigação que decorre expressamente da lei, inexistente colisão com o regime da proteção de dados pessoais.

Sobre o relevo e a premência da divulgação das listas de candidatos, importa citar a anotação ao mencionado artigo 36.º da LEAR, que consta da «Lei Eleitoral da Assembleia da República, Anotada e Comentada», consultável no sítio da CNE na Internet em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Objetivos da publicação das listas

1. O principal objetivo do disposto no n.º 1 é o de dar a conhecer publicamente todas as candidaturas admitidas e os candidatos que as integram, quer a todos os cidadãos, quer às entidades interessadas, e, secundariamente, garantir que as entidades intervenientes na preparação das operações relativas à campanha eleitoral as tenham em consideração. Incluem-se neste último âmbito a CNE, a quem compete a organização do processo de distribuição dos tempos de emissão de direito de antena na rádio e na televisão, as JF, que devem atribuir espaços adicionais de afixação de propaganda, e os presidentes de câmara, a quem compete organizar a utilização de salas de espetáculos e outros recintos públicos pelas forças políticas concorrentes na campanha eleitoral, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

2. O disposto no n.º 2 visa igualmente dar a conhecer a todos os cidadãos os partidos ou coligações concorrentes e, sobretudo, os nomes dos candidatos, uma vez que eles não figuram nos boletins de voto (artigo 95.º).»

A publicação dos editais no dia da eleição é fundamental para que os eleitores tenham conhecimento dos nomes dos candidatos de cada lista que se apresenta a sufrágio.

5. Face ao que antecede, a ser verdade o alegado na participação, recomenda-se aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção de voto n.º 26 para que, no futuro, caso sejam designados para o exercício das mesmas funções, cumpram rigorosamente o estipulado na lei, procedendo à divulgação das listas de candidatos através de edital afixado à porta e no interior da secção de voto.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, por ser a entidade que providencia a entrega da documentação em causa aos membros da mesa.» -----

- Processo AR.P-PP/2019/316 - Cidadão | JF Alverca do Ribatejo e Sobralinho | Não afixação da lista dos candidatos nas assembleias de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., vem um cidadão reportar, em síntese, que no local onde foi votar (instalações dos Bombeiros Voluntários de Alverca do Ribatejo, União das Freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho, concelho de Vila Franca de Xira) não se encontravam afixadas, nem disponíveis, as listas de candidatos por nenhuma das cinco mesas de voto. Refere, também, que de acordo com informação prestada por um representante da Junta de Freguesia, as listas de candidatos não foram afixadas nos habituais lugares de estilo.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da União das Freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho responder, em síntese, que são os presidentes das secções de voto que recebem toda a documentação eleitoral, «(...) onde se inclui o referido edital, para ser afixado pelo Presidente ou por um dos outros membros que compõem a secção de voto», alegando também que não rececionaram neste nem em nenhum outro ato eleitoral o referido edital. As funcionárias da Junta de Freguesia presentes na assembleia de voto apenas informavam os cidadãos do seu local de voto.

3. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, conforme dispõe a alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

4. Nos termos das diversas leis eleitorais, as listas de candidatos são publicadas diversas vezes ao longo do processo eleitoral, para que possam ser consultadas por todos os interessados. Assim, findo o prazo de apresentação de candidaturas, é imediatamente afixada à porta do tribunal uma relação das candidaturas, com a identificação completa dos candidatos e mandatários.

Após verificação da regularidade do processo por parte do juiz e decorridos os prazos de suprimentos, as listas retificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas são afixadas à porta do edifício do tribunal.

Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Regiões Autónomas, ao Representante da República, e às Câmaras Municipais, bem como, no estrangeiro, às representações diplomáticas e postos consulares, que as publicam, por editais afixados à sua porta, no prazo de dois dias. No mesmo prazo, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna procede à divulgação na Internet das candidaturas admitidas.

Isto é o que decorre dos artigos 26.º, n.º 1, 29.º, 30.º n.os 5 e 6 e 36.º n.os 1 e 2, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR)

5. Quanto à afixação das listas no dia da eleição, dispõe o n.º 3 do artigo 36.º da LEAR que «[n]o dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto», a cujo presidente são entregues pelo Presidente da Câmara Municipal, juntamente com os restantes documentos.

Sobre o relevo e a premência da divulgação das listas de candidatos, importa citar a anotação ao mencionado artigo 36.º da LEAR, que consta da «Lei Eleitoral da Assembleia da República, Anotada e Comentada», consultável no sítio da CNE na Internet em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf:

«Objetivos da publicação das listas

1. O principal objetivo do disposto no n.º 1 é o de dar a conhecer publicamente todas as candidaturas admitidas e os candidatos que as integram, quer a todos os cidadãos, quer às entidades interessadas, e, secundariamente, garantir que as entidades intervenientes na preparação das operações relativas à campanha eleitoral as tenham em consideração. Incluem-se neste último âmbito a CNE, a quem compete a organização do processo de distribuição dos tempos de emissão de direito de antena na rádio e na televisão, as JF, que devem atribuir espaços adicionais de afixação de propaganda, e os presidentes de câmara, a quem compete organizar a utilização de salas de espetáculos e outros recintos públicos pelas forças políticas concorrentes na campanha eleitoral, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

2. O disposto no n.º 2 visa igualmente dar a conhecer a todos os cidadãos os partidos ou coligações concorrentes e, sobretudo, os nomes dos candidatos, uma vez que eles não figuram nos boletins de voto (artigo 95.º).»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A publicação dos referidos editais no dia da eleição é fundamental para que os eleitores tenham conhecimento dos nomes dos candidatos de cada lista que se apresenta a sufrágio.

6. Ora, da documentação remetida pelo participante resulta que pelo menos numa das mesas da referida União de Freguesias (secção de voto n.º 22) as listas foram recebidas e nessa secção estiveram na mesa de voto para consulta dos eleitores, presumindo-se, assim, que as listas em causa foram entregues aos presidentes das secções de voto, juntamente com o demais material destinado às operações eleitorais.

7. Face ao exposto, recomenda-se a todos os cidadãos que exerceram funções de membros de mesa nas instalações dos Bombeiros Voluntários de Alverca do Ribatejo para que, no futuro, caso sejam designados para o exercício das mesmas funções, cumpram rigorosamente o estipulado na lei, procedendo à divulgação das listas de candidatos através de edital afixado à porta e no interior da secção de voto.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho e ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, por ser a entidade que providencia a entrega da documentação em causa aos membros da mesa.» -----

2.10 - Processos relativos a propaganda em dia de reflexão

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/4, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

Processo AR.P-PP/2019/142 - Cidadãos | PPD/PSD (Mangualde) | Propaganda (publicação no Facebook em dia de reflexão)

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

1. Foram dirigidas à CNE 22 participações contra o PPD/PSD – Mangualde por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR. No caso em apreço, está em causa uma publicação realizada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

no dia 5 de outubro de 2019 (véspera do dia da eleição), na página do PPD/PSD-Mangualde na rede social Facebook, que consiste no seguinte texto:

"A Rosa Sem Pétala, A Câmara Sem Dono!

Com a saída de João Azevedo, começou a disputa autárquica rumo a 2021. Abandonou a autarquia no dia 22 de Agosto, mas ainda não se sabe quem tem o poder de decisão, dado que até à presente data, e com o atual presidente em exercício, ainda não sabemos quem é o vice presidente da Câmara. Com a saída de João Azevedo, nem todos aceitaram ser vereadores, uma vez que a pessoa imediatamente a seguir, não aceitou e renunciou ao mandato.

A Comissão Política do PSD Mangualde, conhecendo bem as ambições, que são legítimas, de João Azevedo, não pode deixar de lamentar, que se tenha servido de Mangualde e dos Mangualdenses, para progredir na sua carreira política (pessoal), defraudando as expectativas que muitos mangualdenses depositaram nele.

O PSD Mangualde compreende e concorda com muitos mangualdenses quando dizem que havia de haver eleições todos os anos. É que estes oito anos foram preenchidos com avenças, amigos, afectos, beijos, abraços, almoços, merendas e jantaradas. No entanto, para uma cidade como Mangualde, João Azevedo deixa a autarquia sem uma obra estruturante foi realizada durante estes oito anos, das quais vamos enumerar algumas (que seriam muitas) não concretizadas pelo Câmara Municipal.

- Cineteatro (Maquete feita, Projeto Pago, obra por fazer e edifício em ruínas);*
- Requalificação Relógio Velho (Milhares Euros no projeto, Outdoor colocado há dois anos (em plena campanha eleitoral). O outdoor continua, a obra ainda está por começar;*
- Promessa desde 2009 de Saneamento Básico na freguesia de São João da Fresta;*
- Estrada que liga Corvaceira a Travanca de Tavares (considerada uma das piores estradas do Concelho);*
- Túnel subterrâneo à linha férrea na freguesia de Espinho;*
- Prometido Campo Sintético ao Moimenta Futebol Clube;*
- Estrada que liga a Aldeia de Pedreles à empresa Felmica;*
- Passadiço prometido em 2017 que iria a ligar a Freguesia de Alcaface a Fornos de Maceira Dão.*
- Etar's prometidas desde 2009 e passados 10 anos quantas estão concretizadas?*

E o descontrolo continua...

- 1 Milhão de Euros gastos nos contentores subterrâneos. (Mal planeada as suas localizações, dado que em alguns sítios o carro de recolha não consegue fazer a monobra e posterior recolha de lixo.*
- Projeto de Requalificação do Largo da Carvalha, que engloba o abate de Plátanos.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A junta de Freguesia de Abrunhosa-a-Velha solicita uma verba para o alargamento do cemitério no dia 11 de Setembro. O Chefe de Gabinete (João Cruz), talvez tenha ficado com a bola de cristal de João Azevedo, faz o despacho a atribuir uma verba no dia 10 de Setembro no valor de 7500 €. (A Câmara Municipal dá antes de ser solicitado). Este assunto foi debatido na Assembleia Municipal de 30 de Setembro de 2019.

- Vereador (Rui Costa), solicita ao Presidente da Câmara que seja realizado um contrato entre a CMM e a Coape, assinando posteriormente esse contrato como presidente da Coape. Na opinião do PSD Mangualde, existe um claro conflito de interesses.

- Até à presente data os habitantes de Abrunhosa-a-Velha questionam se estão preenchidos todos os requisitos legais para validar a construção da Etar.

- Buscas no Estaleiro Municipal? Qual o estado desta investigação?

- Fossas a "céu aberto" em vários pontos do concelho.

- Avenças aumentam sistematicamente, novos gabinetes e avençados "fantasma";

- Presidente da União de Freguesias de Tavares, envolvido num processo judicial tento em conta a construção do pavilhão multiusos, que continua por licenciar. No entanto, um novo capítulo abriu, dado que, fez um contrato de comodato com a CMM em que doa o Monte da Nossa Senhora do Bom Sucesso por 15 anos. Este contrato, teve aprovação em reunião de câmara, apesar do vereador do PSD ter contestado a votação do mesmo, dado que para o PSD não estão reunidos todos os documentos necessários.

Aviário da Mesquitela – Continuam a faltar os esclarecimentos;

- Deveria ser tornado público o ofício recebido pela CCDR - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional - do Centro e a posição posterior do Executivo da Câmara, nomeadamente as questões levantadas e endereçadas à CCDR. Não basta o executivo camarário afirmar que está solidário com a população da Mesquitela, é necessário demonstrar documentalmente!

- Deve também o Sr. Presidente da Junta da União de Freguesias de Mangualde, Mesquitela e Cunha Alta esclarecer se existe o respectivo cadastro das linhas de água e, na afirmativa, está atualizado?

- E ainda se o mesmo entretanto sofreu alguma alteração, e na afirmativa, em que data? Pergunta esta que por diversas vezes já foi endereçada e até ao presente não há qualquer resposta. Esclarecimento este que poderia (já ter sido feito) e deveria também ter sido efectuado na Assembleia Municipal, todavia o Sr. Presidente da Junta da União de Freguesias de Mangualde, Mesquitela e Cunha Alta "convenientemente" não marcou presença.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Estamos perante um Concelho sem rumo, sem ideias e com tantos problemas para resolver. Muito mais poderia ser dito, mas é bem visível a má gestão e as promessas que João Azevedo deixa por concretizar.

Como disse o líder da bancada do Partido Socialista na última Assembleia Municipal, nem todos os municípios podem ter a sorte de ter um Presidente de Câmara como foi Fernando Ruas em Viseu. É um orgulho elogiar este grande político do PSD."

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o PSD-Mangualde vem alegar que a publicação em causa "mais não é que um trabalho de carácter jornalístico", e por isso, "não constitui propaganda eleitoral, tanto que em nada se refere às eleições legislativas, falando sim sobre o futuro, em 2021".

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, "[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade."

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que "[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias."

Constitui entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por "dia de reflexão" e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. Analisados os elementos carreados para o processo, é possível verificar que, de facto, ocorreu uma publicação na véspera da eleição dos deputados à Assembleia da República, publicação esta pública. Ademais, ao contrário do sustentado na pronúncia, o aqui visado, com aquele texto, não se limita a tecer considerações sobre política autárquica. Ainda que indirectamente, podemos entender o texto como propaganda que concerne ao ato eleitoral que se realizou, porquanto há referências depreciativas e apreciativas, respetivamente, ao cabeça da lista apresentado pelo PS no círculo de Viseu, João Azevedo, e ao cabeça de lista apresentado pelo PPD/PSD no mesmo círculo, Fernando Ruas. Assim, sem prejuízo da alegada intenção de versar sobre assuntos da política



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

concelhia, o texto pode, como foi, ser entendido como propaganda, na aceção do artigo 61.º da LEAR, sendo, deste modo, desadequada e inoportuna aquela publicação no “dia de reflexão”.

5. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- Processo AR.P-PP/2019/143 - PS | Cabeça-de-lista PPD/PSD (Guarda) | Propaganda (apelo ao voto em dia de reflexão)

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foram rececionadas na CNE 4 participações contra o candidato do PPD/PSD no círculo da Guarda, Carlos Peixoto, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR. Está em causa uma publicação na rede social Facebook, na cronologia do visado, realizada no dia 5 de outubro de 2019, às 15h05m, que tem por conteúdo uma fotografia e o seguinte texto: “Nem todos sabem disto. Amanhã não se vota para Primeiros Ministros. Escolhem-se apenas (e nada mais) os deputados do distrito onde se vota e mais nenhuns nem ninguém. Na Guarda, a opção é clara. Ou se escolhe quem é de cá, ou se escolhe quem é de fora e não volta (nem vota) cá. Eu voto nos meus.”

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não ofereceu qualquer resposta.

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que “[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.”

Constitui entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. Da análise da publicação alvo de participação, é possível verificar que a mesma foi realizada na véspera da eleição dos deputados à Assembleia da República e que o seu conteúdo apela expressamente ao voto, ainda que subentendido, numa determinada candidatura, no caso o PPD/PSD.

Assim, o facto participado pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

5. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- Processo AR.P-PP/2019/144 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (post no Facebook)

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou à CNE uma participação contra um cidadão, por alegada por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR. Está em causa uma publicação na rede social Facebook, na cronologia do visado, realizada no dia 5 de outubro de 2019, às 14h00m, que tem por conteúdo uma imagem e a legenda “Porreiro pá...”.

2. Por não se conhecer qualquer endereço para notificação do visado, não foram feitas quaisquer notificações para pronúncia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que “[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.”

Constitui entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. A publicação aqui alvo de participação tem por conteúdo uma imagem que compara o preço dos combustíveis e do barril de petróleo entre 2008 e 2019, com as inscrições “Partido Socialista” no canto superior esquerdo, “BAIXAMOS OS IMPOSTOS” abaixo da comparação dos preços referidos, e uma imagem do candidato António Costa à direita. Também é de referir que, segundo o participante, a imagem é uma fotomontagem, não correspondendo a um outdoor de propaganda da candidatura do Partido Socialista.

Assim, da análise de todos elementos carreados para o processo, é possível verificar que a publicação data da véspera do dia da eleição dos deputados à Assembleia da República e que pretende prejudicar uma candidatura em deterioramento de outras. Deste modo, o facto participado pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

5. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- Processo AR.P-PP/2019/145 - Cidadão | PS | Propaganda (publicação no Instagram em dia de reflexão)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão dirigiu à CNE uma participação contra o PS, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR. Está em causa uma publicação na rede social Instagram, numa página designada “pscasaldecambra”, com data de 5 de outubro de 2019, não sendo possível apurar a hora em concreto da publicação. A referida publicação consiste numa foto de uma ação de campanha, com as inscrições “FALTA 1 DIA” no canto superior esquerdo, “FAZER ainda MAIS E MELHOR” no canto inferior esquerdo, e “VOTA PS” no inferior direito.

2. Notificado para se pronunciar sobre a participação, o visado não ofereceu resposta.

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que “[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.”

Constitui entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. No caso em apreço, não nos oferece dúvidas que a publicação em causa constitui propaganda eleitoral, apelando ao voto numa candidatura, no caso o PS, no designado “dia de reflexão”. Assim, o facto participado pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. *Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----*

**- Processo AR.P-PP/2019/146 - Cidadão | Cidadão | Propaganda
(publicação no Facebook em dia de reflexão)**

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita entrou neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou junto da CNE uma participação contra o coordenador distrital de Setúbal do partido Aliança, Pedro Parra da Silva, por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR. Está em causa uma publicação na rede social Facebook, pública, em data que não é possível apurar, que consiste num texto com diversos agradecimentos referentes à campanha eleitoral. Consultado o link, verifica-se a publicação já não encontra acessível ao “público”.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado ofereceu a sua resposta, na qual refere, em síntese, que de facto a publicação em causa foi realizada no dia 5 de outubro de 2019, mas que não tem qualquer cariz de propaganda, tratando-se apenas de um agradecimento público dirigido aos militantes do partido, não havendo qualquer apelo ao voto, direto ou indireto em qualquer candidatura concorrente. Ademais refere que, por lapso, a definição de privacidade ficou “pública” sendo que a intenção seria apenas dirigi-la a “amigos”.

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que “[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.”

Constitui entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. De facto, parece-nos que, face ao conteúdo do texto da publicação, não existe nenhum apelo direto ou indireto ao voto na candidatura do partido Aliança.

Todavia, um texto de agradecimento de um cidadão com responsabilidades partidárias, texto este relacionado com a campanha eleitoral, é sempre indissociável daquelas responsabilidades, conferindo ao texto um valor político que, sem prejuízo da intenção subjacente, pode ser entendido como um ato de propaganda, na aceção do artigo 61.º da LEAR, sendo, deste modo, desadequada e inoportuna aquela publicação, acessível ao público, no “dia de reflexão”.

5. Face ao que antecede, delibera-se recomendar ao cidadão Pedro Parra da Silva, coordenador distrital de Setúbal do partido Aliança, que, em futuros atos eleitorais, deve tomar os necessários cuidados para que seja dado cumprimento rigoroso à norma que proíbe a realização de propaganda em período de reflexão.» -----

- Processo AR.P-PP/2019/148 - Cidadão | Somos Barreiro | Propaganda (publicação no Facebook em dia de reflexão)

- Processo AR.P-PP/2019/149 - Cidadão | Somos Barreiro | Propaganda (publicação no Facebook em dia de reflexão)

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto de qualidade do Senhor Presidente e com os votos contra dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Dois cidadãos dirigiram à CNE uma participação contra a página “SOMOS Barreiro”, na rede social Facebook, por alegada propaganda depois de encerrada a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR. Está em causa uma publicação naquela rede social, no dia 5 de outubro de 2019 às 13h27m, que consiste numa publicação que tem por conteúdo uma fotografia do candidato Rui Rio com o símbolo e designação do PSD no canto inferior direito, acompanhada de um texto elogioso do candidato. Consultado o link nesta data, já não é possível encontrar a publicação referida.

2. Notificados para se pronunciar sobre os factos participados, os responsáveis da página vieram aduzir a sua resposta, na qual referem, em síntese, que a publicação não viola a proibição de propaganda na véspera e dia da eleição, referindo ainda que a publicação nada tem a ver com a eleição mas com as escolhas dos candidatos naquele círculo.

3. De acordo com o artigo 61.º da LEAR, “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 141.º da LEAR prevê que “[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.”

Constitui entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por “dia de reflexão” e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível, antes de mais, constatar que a publicação foi realizada na véspera do dia da eleição para os deputados à Assembleia da República. Quanto ao seu conteúdo, e apesar da intenção que é alegada pelos responsáveis da página visada, o que se verifica, objetivamente, é a promoção de um candidato e uma candidatura, directa ou indirectamente. Assim, a publicação naquela data é desadequada. Consequentemente, o facto participado pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

Processo eleitoral AL-2017

2.11- Despacho do Ministério Público – DIAP Miranda do Douro no âmbito do processo AL.P-PP/2017/874 (Cidadão | JSD Miranda do Douro | Propaganda (dia de reflexão))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida